



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.014868/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.046 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MERCEDES CAVALHEIRO FAGNANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado em nossos tribunais superiores. Sendo resolvida a questão suscitada, com motivação explícita, não se tem por omissa o julgado.

Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Hipótese em que a recorrente teve sucesso em comprovar o pagamento das despesas médicas com saques realizados em datas e valores compatíveis.

Preliminar rejeitada.

Recurso Voluntário Provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/09/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/01/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$19.000,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Carlos Andre Rodrigues Pereira, Célia Maria de Souza Murphy, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, para glosar dedução indevida de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.225,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva, onde alegava já ter apresentado os comprovantes das despesas médicas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 68 a 72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/01/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados, podendo a fiscalização exigir do contribuinte sob ação fiscal a comprovação do efetivo desembolso do valor pleiteado. Artigo 35, da Lei nº 9.250/95 e Artigo 80, §1º, II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/02/2011, a contribuinte apresentou, em 4/3/2011, recurso voluntário, onde:

a) pugna pela nulidade da decisão de 1ª instância, que não teria analisado os argumentos de sua defesa, em especial o fato de ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização, ao contrário do afirmado no lançamento;

b) informa que tem 85 anos de idade, e que todas as doenças foram diagnosticadas como crônicas e degenerativas, fato que pode ser comprovado em diligência em sua residência;

c) afirma que os recibos médicos se referem a tratamentos realizados domiciliarmente;

d) solicita tratamento prioritário por ser idosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A contribuinte foi intimada a apresentar o efetivo pagamento dos valores constantes nos recibos emitidos, no ano de 2006, pelos profissionais Fernanda Fagnani de Campos e Fernando Labbate (fl. 6).

Em resposta, foram apresentados:

a) recibos emitidos pela Dra. Fernanda Fagnani de Campos que totalizavam **RS\$4.000,00 relativos a tratamento odontológico, abaixo discriminados:**

Fl.	Data	Valor
28	20/3/2006	1.000,00
31	20/4/2006	1.000,00
50	20/10/2006	667,00
55	20/11/2006	667,00
58	20/12/2006	666,00
		4.000,00

b) recibos emitidos pelo Dr. Fernando Labbate que totalizavam R\$15.000,00 relativos a sessões de fisioterapia domiciliar, ao custo de R\$100,00 cada, abaixo discriminados:

Fl.	Data	Valor
20	30/1/2006	1.200,00
24	28/2/2006	1.000,00
27	30/3/2006	1.500,00
32	29/4/2006	1.300,00
35	30/5/2006	1.500,00
38	30/6/2006	1.300,00
41	30/7/2006	1.200,00
44	30/8/2006	1.500,00
47	30/9/2006	1.400,00
51	30/10/2006	1.000,00
54	30/11/2006	1.500,00
59	20/12/2006	600,00
		15.000,00

c) extratos bancários de cada mês do ano de 2006.

A notificação de lançamento sob análise decidiu por glosar R\$19.000,00 em despesas médicas por falta de comprovação, afirmando que a contribuinte não tinha atendido a intimação até aquela data (fl. 3).

Em sua impugnação, a contribuinte afirma que já havia apresentado os comprovantes de despesas médicas (fls. 1 e 2).

Analizando os documentos e argumentos do recurso, o julgador de 1ª instância manteve o lançamento.

Preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância:

Preliminarmente, a recorrente pugna pela a nulidade da decisão de 1ª instância, que não apreciou o argumento de que havia apresentado os comprovantes de despesas médicas solicitados, ao contrário do afirmado no lançamento.

Entretanto, verifico que o julgador *a quo* analisou todos os documentos acostados aos autos, e manteve o lançamento por falta de comprovação do pagamento.

É verdade que o acórdão recorrido não se deteve para analisar o fato da descrição dos fatos da autuação ter afirmado que a contribuinte não tinha atendido à intimação, quando, na verdade, tinha apresentado diversos documentos.

Contudo, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado em nossos tribunais superiores. Sendo resolvida a questão suscitada, com motivação explícita, não se tem por omissa o julgado.

E não restam dúvidas que a decisão guerreada analisou detidamente os comprovantes acostado aos autos, não possuindo qualquer mácula de nulidade.

Desta forma, entendo que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação, pelo que rejeito a preliminar de nulidade de decisão de 1ª instância suscitada.

Despesas médicas:

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas no Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2005, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Mas penso que a fiscalização deve demonstrar criteriosamente porque não aceitou a comprovação mediante recibo que atenda às características da legislação. Somente com a análise das exigências fiscais, bem como das respostas do contribuinte, será possível se concluir pela procedência, ou não, das glosas efetuadas.

No caso, a contribuinte foi expressamente intimada a comprovar os pagamentos dessas despesas. E caso os pagamentos fossem em espécie, seria necessário apresentar cópias dos extratos bancários com saques compatíveis em valores e datas com os recibos, bem como uma planilha relacionando os saques aos pagamentos (fl. 6 – itens 1 e 3).

Em resposta, foram apresentados extratos bancários sem se fazer qualquer correlação entre os pagamentos e os saques.

A decisão recorrida optou por rejeitar a prova apresentada, trazendo uma série de considerações relativas aos recibos apresentados, ao valor das sessões de fisioterapia e à quantidade de sessões, e ao percentual das despesas com relação à receita bruta (32%).

Contudo, entendo que, como a única exigência para a comprovação das despesas era a prova do pagamento, caberia à autoridade fiscal e ao julgador de 1ª instância a análise dos extratos bancários, mesmo sem a planilha de correlação dos saques e pagamentos. Em especial nas fiscalizações de pessoas físicas, geralmente sem formação jurídica nem assessoria contábil, penso ser apropriado um menor rigor na apreciação das provas.

Recorde-se que, após a análise dos recibos, a exigência da autoridade fiscal se restringiu à comprovação dos pagamentos, especificando que os extratos bancários deveriam ser apresentados no caso de pagamentos em espécie. Assim, não se pode simplesmente deixar de analisar os extratos solicitados com base em argumentos não submetidos à fiscalização, como fez o julgador *a quo*.

Acrescente-se que os óbices relativos à quantidade de sessões de fisioterapia e ao valor do tratamento são facilmente superados quando se leva em conta a elevada idade da paciente.

Dessa forma, julgo ser necessário a análise dos extratos bancários apresentados em busca de saques que justifiquem os pagamentos. De imediato, esclareço que não penso ser necessário que haja coincidência exata entre datas e valores, pois ninguém é obrigado a efetuar saques em valores exatos dos pagamentos que pretenda realizar em espécie, mas sim compatibilidade entre retiradas e desembolsos.

Assim, passo a analisar os recibos e extratos apresentados.

a) Dra. Fernanda Fagnani de Campos – R\$4.000,00:

Em 20/3/2006 foi emitido um recibo de R\$1.000,00 (fl. 28), e no extrato de março de 2006 consta um saque com cartão de mesmo valor na mesma data (fl. 30).

Em 20/4/2006 foi emitido um recibo de R\$1.000,00 (fl. 31), e no extrato de março de 2006 consta um saque com cartão de mesmo valor na mesma data (fl. 34).

Em 20/10/2006 foi emitido um recibo de R\$667,00 (fl. 50), e no extrato de outubro de 2006 consta um saque com cartão de R\$1.000,00 na mesma data (fl. 53).

Em 20/11/2006 foi emitido um recibo de R\$667,00 (fl. 55), e no extrato de novembro de 2006 consta um saque com cartão de R\$1.000,00 na mesma data (fl. 57).

Finalmente, em 20/12/2006 foi emitido um recibo de R\$666,00 (fl. 58), e no extrato de novembro de 2006 consta um saque com cartão de R\$1.000,00 na mesma data (fl. 61).

Assim, essas despesas médicas foram comprovadas com saques em valor idêntico ou superior na mesma data de emissão dos recibos, devendo-se restabelecer sua dedução.

b) Fernando Labbate – R\$15.000,00:

Em 30/1/2006 foi emitido um recibo de R\$1.200,00 (fl. 20). No extrato do mês de janeiro de 2006, não existe um saque de mesmo valor na mesma data, mas foi feito um saque de R\$1.000,00 em 23/1/2006, outro de R\$50,00 em 26/1/2006, e um de R\$50,00 e outro de R\$150,00 em 30/1/2006 (fls. 22 e 23), suficientes para justificar a despesa.

Em 28/2/2006 foi emitido um recibo de R\$1.000,00 (fl. 24) e no extrato do mês de fevereiro de 2006 consta um saque de R\$1.000,00 em 20/2/2006.

Em 30/3/2006 foi emitido um recibo de R\$1.500,00 (fl. 27), mas no extrato de março de 2006 não existe um saque equivalente para esse pagamento, em especial porque o saque de R\$1.000,00 foi utilizado para comprovar o pagamento à odontóloga nesse mês. Contudo, existem diversos outros saques realizados entre os dias 15 e 30, nos valores de R\$180,00, R\$770,00, R\$50,00, R\$50,00, R\$240, R\$60,00 e R\$50, que comprovam um pagamento de R\$1.400,00. Os R\$100,00 podem ser justificados por sobras de saques do início do mês.

Em 29/4/2006 foi emitido um recibo de R\$1.300,00 (fl. 31), e no extrato de abril de 2006, entre os dias 24 e 28, constam um saques de R\$50,00, R\$1.000,00, R\$260,00 e R\$20,00. Acrescente-se que esses saques não foram utilizados para justificar o pagamento da odontóloga no mesmo mês.

Em 30/5/2006 foi emitido um recibo de R\$1.500,00 (fl. 35). No extrato de maio de 2006 existe um saque de R\$1.000,00 em 12/5/2006 e outro de R\$500,00 em 22/5/2006.

Em 30/6/2006 foi emitido um recibo de R\$1.300,00 (fl. 38). No extrato do mês de junho de 2006, entre os dias 20 e 30, foram feitos saques nos valores de R\$1.000,00, R\$50,00, R\$30,00, R\$100,00, R\$100,00, R\$50,00 e R\$150,00.

Em 30/7/2006 foi emitido um recibo de R\$1.200,00 (fl. 41). No extrato do mês de julho de 2006, entre os dias 20 e 30, foram feitos saques nos valores de R\$1.000,00, R\$100,00, R\$102,15, R\$20,00 e R\$20,00, suficientes para satisfazer a despesa. Isso sem considerar o saque de R\$17.500,00 feito em 28/7/2006.

Em 30/8/2006 foi emitido um recibo de R\$1.500,00 (fl. 44). No extrato do mês de agosto de 2006, entre os dias 21 e 30, foram feitos saques nos valores de R\$30,00, R\$1.000,00, R\$30,00, R\$50,00, R\$400,00 e R\$30,00.

Em 30/9/2006 foi emitido um recibo de R\$1.400,00 (fl. 47). No extrato do mês de setembro de 2006, entre os dias 19 e 28, foram feitos saques nos valores de R\$60,00, R\$1.000,00, R\$50,00, R\$120,00 e R\$50,00. A diferença de R\$120,00 pode ser justificada como sobras dos saques do início do mês.

Em 30/10/2006 foi emitido um recibo de R\$1.000,00 (fl. 51), e no extrato de outubro de 2006 consta um saque no valor de R\$1.000,00 em 24/10/2006. Acrescente-se que esse saque não foi utilizado para justificar o pagamento da odontóloga no mesmo mês.

Em 30/11/2006 foi emitido um recibo de R\$1.500,00 (fl. 54). No extrato do mês de novembro de 2006, entre os dias 22 e 30, foram feitos saques nos valores de R\$50,00, R\$50,00, R\$180,00, R\$150,00, R\$20,00, R\$50,00, R\$30,00, R\$500,00 e R\$30,00. A diferença de R\$440,00 pode ser justificada pela sobra de R\$333,00 do saque de R\$1.000,00 utilizado para pagar os R\$667,00 da odontóloga e em sobras de saques do início do mês.

Finalmente, em 20/12/2006 foi emitido um recibo de R\$600,00 (fl. 59). Essa despesa pode ser justificada com a sobra de R\$334,00 do saque de R\$1.000,00 utilizado para pagar os R\$666,00 da odontóloga no dia 20, bem com pelos saques de R\$262,61 e R\$50,00 realizados nos dias 15 e 18.

Em suma, em todos os meses existem saques em datas aproximadas aos pagamentos em valores suficientes para justificar os pagamentos. A maior elasticidade na análise dos saques nos meses de março, setembro e novembro se admite pela adequada correlação de todas as outras despesas com os saques.

Desta forma, considero também comprovadas essas despesas médicas, pelo que as restabeleço.

Processo nº 10830.014868/2009-14
Acórdão n.º **2101-002.046**

S2-C1T1
Fl. 11

Conclusão:

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$19.000,00.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo